LEI Nº 734/2025 **de 07 de julho de 2025.**

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE MADALENA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 626/2021, DE 15 DE DEZEMBRO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISPIANO BARROS UCHÔA, Prefeito Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal de Madalena, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO CONCEITO

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no Município de Madalena, com o objetivo de regularizar os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em Dívida Ativa Tributária, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos incluídos no REFIS 2025 são os tributários municipais, excetuando-se, portanto, os de responsabilidade do SAAE ou que envolvem fraude ou dolo no lançamento.

CAPÍTULO II - DA ADESÃO AO REFIS 2025

Art. 2º. O prazo para adesão ao REFIS 2025 será de 01 de julho de 2025 a 31 de outubro de 2025, sendo concedido ao contribuinte o direito de parcelar sua dívida ou pagar à vista, conforme as condições estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§1º Para aderir ao REFIS 2025, o contribuinte deverá estar quites com as obrigações tributárias e fiscais do exercício de 2025, até a data da adesão ao programa.

§2º O contribuinte que desistir do parcelamento após aderir ao REFIS 2025 não poderá aderir a novo programa de recuperação fiscal nos próximos períodos, excetuando-se os casos previstos em lei específica.

§3º O não cumprimento do acordo de parcelamento, nos termos constantes do Art. 3º, desta Lei, implicará na perda dos benefícios originários do REFIS 2025, acarretando no protesto de títulos, ajuizamento ou prosseguimento de ação executiva, voltando a incidir sobre o valor principal do débito, todos os encargos proporcionais pela mora, bem, como a respectiva atualização monetária.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DESCONTOS

Art. 3º. Os débitos tributários poderão ser quitados à vista ou parcelados conforme os seguintes critérios de desconto:

I – À vista: Desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multas e correção monetária;

II – Parcelamento de 2 a 5 parcelas: Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros, multas e correção monetária;

III – Parcelamento de 6 a 7 parcelas: Desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros, multas e correção monetária;

IV – Parcelamento de 8 a 12 parcelas: Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros, multas e correção monetária.

Parágrafo único. O valor das parcelas não poderá ultrapassar 12 (doze) parcelas, sendo que o valor mínimo de cada parcela será de R$ 30,00 (trinta reais), conforme o montante da dívida.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE ADESÃO

Art. 4º. Para aderir ao REFIS 2025, o contribuinte deverá preencher o formulário de adesão disponível no Departamento de Tributos, confessando de forma irretratável os débitos objeto do pedido, especificando a forma de pagamento escolhida (à vista ou

parcelado), e efetuar o pagamento da primeira parcela ou do total da dívida até dois dias úteis após a adesão.

Parágrafo Único. Constarão, ainda, do formulário de adesão a declaração de renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E INADIMPLEMENTO

Art. 5º. O não pagamento de 03 (três) das parcelas, sucessivas ou não, implicará no cancelamento do Termo de Negociação / Parcelamento e aplicação de juros de mora, multas e correção monetária originais, conforme as disposições do Código Tributário Municipal, com a inscrição do débito em Dívida Ativa e a execução fiscal.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento ou o descumprimento das condições de adesão implicará em perda do benefício do REFIS, considerando o valor da dívida como não quitada e sujeitando o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS somente poderá ocorrer com intervalos mínimos de 02 (dois) anos

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar as demais disposições afeitas à Execução do REFIS 2025.

Parágrafo Único. O REFIS 2025 poderá ser prorrogado ou revogado a critério do Executivo Municipal, com a devida justificativa, de acordo com a conveniência administrativa e as condições fiscais do Município.

Art. 8º. Ficam acrescidos ao §§ 1º e 2º ao art. 232 da Lei Municipal nº 626/2021, de 15/12/2021, com a seguinte redação:

Art. 232.....

§ 1º. O contribuinte que, tendo aderido a programa anterior de Recuperação Fiscal – REFIS instituído pelo Município de Madalena, houver desistido ou sido excluído por inadimplência, e requeira novo parcelamento nos termos do caput do art. 232 da Lei Municipal nº 626/2021, ficará sujeito ao pagamento de pedágio correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida ativa objeto do parcelamento, a ser recolhido na forma de primeira parcela.

§ 2º. O percentual de pedágio de que trata o parágrafo anterior será elevado progressivamente até o limite de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 07 julho de 2025.

CRISPIANO BARROS UCHÔA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DE MADALENA – CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI Nº 734/2025, INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE MADALENA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 626/2021, DE 15 DE DEZEMBRO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 07 de julho de 2025.

CRISPIANO BARROS UCHÔA
Prefeito Municipal